



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 008320-71.2014.815.2001 — 8ª Vara Cível de Campina Grande

Relator : João Batista Barbosa - Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Loise Rainer Pereira Gionedis – OAB/PB 8.123

Apelado : Francisco Tavares de Castro

Advogado : Alexandre Gomes Bronzeado – OAB/PB 10.071 e André Gomes Bronzeado – OAB/PB 14.439

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS — DEVOLUÇÃO DE CHEQUE – DIVERGÊNCIA DE ASSINATURA — NÃO COMPROVAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA — EXISTÊNCIA DE SALDO SUFICIENTE EM CONTA — DANO MORAL RECONHECIDO — PROCEDÊNCIA NA ORIGEM — IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO — EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO — EXCESSO DE CAUTELA — *QUANTUM* INDENIZATÓRIO — NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AO FIM DESESTIMULANTE E REPARATÓRIO — DESPROVIMENTO DO APELO.

— À luz do caso em específico tem-se pela ocorrência de danos subjetivos passíveis de indenização. A esse respeito, consoante demonstrado nos autos às fls. 09 e 11, não há divergência “aparente” nas assinaturas apostas no cheque que foi devolvido em relação à grafia aposta no documento de procuração.

— O valor do ressarcimento deve ser fixado em patamar razoável, proporcionalmente ao grau de culpa e ao nível sócio econômico das partes, e de forma a atender à dupla finalidade da indenização por dano moral, desestimulante e reparatória.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima nominados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **em negar provimento à apelação.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco do Brasil**, contra decisão do Juízo da 8ª Vara Cível de Campina Grande, nos autos da *Ação de Indenização por Danos Morais* proposta **por Francisco Tavares Castro** em face do ora apelante, em virtude do pagamento de cheque, mesmo com saldo bancário disponível, por divergência ou insuficiência de assinatura..

A magistrada de primeiro grau julgou procedente o pedido autoral (fls. 49/56), condenando o promovido, Banco do Brasil S/A, ao pagamento de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), a título de danos morais, com correção monetária a partir da publicação da sentença e juros de mora a partir da citação. Condenou o promovido no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixou em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença.

Irresignado, o promovido interpôs a presente apelação (fls. 58/70), alegando que agiu em regular exercício de seu direito, haja vista adotar medidas que visam proteger seus clientes. Sendo assim, os requisitos que fundamentam a responsabilidade civil não restaram demonstrados, não havendo assim que se falar em obrigação de indenizar.

Contrarrrazões às fls. 85/87.

A Procuradoria de Justiça (fls. 93/95) opinou apenas pelo prosseguimento regular do recurso, sem manifestação de mérito, ante a ausência de interesse público que recomende sua intervenção.

É o relatório.

VOTO.

A devolução dos cheques emitidos pelo autor com base no motivo 22 (divergência ou insuficiência de assinatura), classificado pelo Banco do Brasil como “impedimento ao pagamento”, é fato incontroverso nestes autos.

O dano alegado pela parte autora decorre da devolução de cheque regularmente emitido para o pagamento da quantia de R\$ 2.400,00. A irresignação da parte autora, consoante narra em sua inicial, fundamenta-se no fato de não havia nenhum problema na sua assinatura que justificasse a atitude do Banco, sendo que, a assinatura constante no título é a mesma que sempre assinou outros cheques e do total conhecimento do banco.

Diante da conduta da instituição financeira que devolveu o título sem ao menos verificar a possibilidade de sua emissão regular, o promovente teve sua imagem submetida a descrédito junto ao seu credor que deixou de receber o valor que lhes foi alcançado através dos títulos.

De fato, à luz do caso em específico tem-se pela ocorrência de danos subjetivos passíveis de indenização. A esse respeito, consoante demonstrado nos autos às fls. 09 e 11, não há divergência “aparente” nas assinaturas apostas no cheque que foi devolvido em relação à grafia aposta no documento de procuração.

O demandante viu-se submetido à situação de devolução **injustificada** de títulos. Nesse sentido, convém destacar que, muito embora, a devolução com base na pretensa

divergência de assinatura seja ato regular de direito da instituição financeira – que, valendo-se do dever de cautela e frente a sua responsabilidade objetiva por eventuais danos causados a terceiros enquanto prestadora de serviços, pode recusar o pagamento quando constatado motivo hábil a embasar desconfiança acerca da regularidade da emissão do título cujo pagamento lhe é requerido – no caso particular deste processo, tem-se a presença de excesso em seu agir.

Isso porque, constatada divergência não significativa na grafia aposta no cheque objeto de análise, caberia ao banco réu, antes de proceder a imediata devolução, certificar-se da possibilidade de emissão lícita do título, sobretudo quando o comportamento do correntista não indicava a presença de qualquer anormalidade em suas transações (ausência de qualquer comunicação acerca de extravio, perda, roubo ou furto de talonários, movimentações atípicas em conta, saques em valores ou com intervalos de tempo não compatíveis ao habitualmente realizado pela parte, etc.).

Convém destacar aqui que, há de um lado um indivíduo frustrado pelo não pagamento e, de outro lado, alguém que, mesmo possuindo saldo bancário hábil à compensação do título, se vê interpelado em virtude do inadimplemento. Desta feita, não há como se olvidar, com relação a situação narrada acima, a incontestada ocorrência de constrangimento (indevido) àquele que é um bom pagador, cumpridor de seus compromissos e obrigações.

Assim, com base em todo o exposto, tem-se por caracterizada a ocorrência de transtornos (devolução indevida de cheque) que transcendem a esfera do mero dissabor, mostrando-se, portanto, passíveis de reparação pecuniária.

Logo, tem-se pela necessária manutenção da sentença de procedência neste ponto.

No que se refere ao *quantum*, tem-se que para o arbitramento da indenização, deve-se levar em conta não só a gravidade da lesão, como também o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado, a repercussão do dano, e o necessário efeito pedagógico da indenização.

Considerando-se, sobretudo, as circunstâncias do caso concreto, tenho que o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), arbitrado na origem, mostra-se hábil a atingir aos fins a que se destina, motivo pelo qual vai mantido.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença em todos os seus termos. Do mesmo modo, mantenho os honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 3º do CPC/1973, vigorante no caso, consoante o **Enunciado Administrativo 07 do STJ**¹, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/1950 em vigor à época, por se tratar de destinatário da gratuidade processual.

É como voto.

Presidiu o julgamento com voto, a Exma. Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes – Presidente. Participaram ainda do julgamento os Desembargadores Dr. João Batista Barbosa (Juiz com jurisdição limitada para substituir o Exmo Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides – Relator e Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento a Excelentíssima Dra. Ana Cândida Espinola,

¹“Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”.

Promotora de Justiça Convocada.

João Pessoa, 07 de março de 2017.

Dr. João Batista Barbosa
Juiz Convocado
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Apelação Cível nº 008320-71.2014.815.2001 — 8ª Vara Cível de Campina Grande

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco do Brasil**, contra decisão do Juízo da 8ª Vara Cível de Campina Grande, nos autos da *Ação de Indenização por Danos Morais* proposta por **Francisco Tavares Castro** em face do ora apelante, em virtude do pagamento de cheque, mesmo com saldo bancário disponível, por divergência ou insuficiência de assinatura..

A magistrada de primeiro grau julgou procedente o pedido autoral (fls. 49/56), condenando o promovido, Banco do Brasil S/A, ao pagamento de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), a título de danos morais, com correção monetária a partir da publicação da sentença e juros de mora a partir da citação. Condenou o promovido no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixou em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença.

Irresignado, o promovido interpôs a presente apelação (fls. 58/70), alegando que agiu em regular exercício de seu direito, haja vista adotar medidas que visam proteger seus clientes. Sendo assim, os requisitos que fundamentam a responsabilidade civil não restaram demonstrados, não havendo assim que se falar em obrigação de indenizar.

Contrarrrazões às fls. 85/87.

A Procuradoria de Justiça (fls. 93/95) opinou apenas pelo prosseguimento regular do recurso, sem manifestação de mérito, ante a ausência de interesse público que recomende sua intervenção.

É o relatório.

Peço dia para julgamento

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2017.

João Batista Barbosa
Juiz convocado/Relator